

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Jussara Osório de Almeida
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
N/Cidade.

Protocolo: 0814/Leg/2015
Data: 23.06.2015
Hora: 09h 47min

Assunto: **Projeto de Lei n.º 057/2015.**

Senhora Presidente:

1. Ao cumprimentá-la com distinta consideração, submeto à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei de n.º 057/2015** que **“Institui a anistia total de multas e juros, sobre os débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, com vencimento até 31/12/2014, e dá outras providências”**.
2. O Programa de anistia total, conforme estipulado nesta proposta é aplicável aos créditos tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2014 e os créditos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, dispensando-os da incidência de multas e juros de mora até 30/11/2015.
3. Diante da difícil situação econômica que se encontra a União, o Estado e, por consequência os próprios Municípios, a Administração Municipal, através do fisco, tem a obrigação e responsabilidade de buscar a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência, com a expectativa de obter resultados positivos, utilizando-se de notificações regulares aos devedores, inscrição no Sistema de Proteção ao Crédito – SPC e protestos extra-judiciais, ambos em andamento, e por, fim a cobrança judicial.
4. Em face do contexto econômico, o contribuinte acaba atingido diretamente pelas mesmas dificuldades financeiras, ficando impossibilitado de cumprir com suas obrigações tributárias ou não tributárias, perante a Fazenda Pública.
5. Quando o Município tem aproximadamente 51% de seu estoque de dívida ativa, formado de multas e juros, sem previsão de arrecadação a curto prazo, não resta alternativa senão a de adotar o instrumento da anistia, de maneira a oportunizar ao contribuinte condições favoráveis de regularização de suas dívidas, no âmbito do Município.
6. Vale exemplificar que a meta da arrecadação da dívida ativa para o primeiro quadrimestre de 2015, estava prevista em R\$ 2.153.545,66 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), contudo, somente se efetivou R\$ 1.501.865,24 (um milhão, quinhentos e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), ou seja, 30,26% a menor.
7. Com este Programa de anistia total de multas e juros, o Município estima arrecadar, 10,34% do seu estoque de dívida ativa, conforme Planilha de Impacto Orçamentário / Renúncia de Receita, em anexo.

8. Com esta proposta o Município está recorrendo, mais uma vez, a Programa de anistia na perspectiva de recuperar a meta e o equilíbrio de seu Orçamento para o exercício financeiro de 2015.

9. Confiante na pronta atenção de Vossa Excelência e demais pares, solicito a tramitação desta matéria em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 82 da Lei Orgânica do Município, concomitante com o artigo 121 do Regimento Interno dessa Casa.

Atenciosamente

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.

Projeto de Lei N.º 057/2015.

Protocolo:
0814/Leg/2015
Data: 23.06.2015

Institui o Programa de anistia total de multa e juros, sobre os débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, com vencimento até 31/12/2014, e dá outras providências.

Art. 1º Fica Instituído, nos termos desta Lei, o Programa de anistia total de multa e juros, por inscrição, período e parcela de **débitos tributários ou não tributários**, com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, com vencimento até 31/12/2014.

Art. 2º O benefício de que trata o artigo 1º desta Lei será concedido mediante assinatura do termo de adesão por parte do interessado, para pagamento à vista.

Art. 3º Os contribuintes que efetuarem o pagamento à vista, gozarão da anistia de 100% da multa e juros incidentes, e ficarão dispensados do pagamento da taxa de expediente.

Art. 4º Os benefícios desta Lei estendem-se aos contribuintes com débitos vinculados a acordos de parcelamentos já concedidos com incentivos fiscais, incidentes sobre as parcelas vencidas até 31/12/2014.

Art. 5º Os efeitos desta Lei não suspendem os procedimentos para a cobrança judicial.

Art. 6º Os benefícios, ora concedidos, não conferem ao contribuinte qualquer direito à restituição de importâncias pagas ou compensadas anteriormente à vigência desta Lei, inclusive multas e juros.

Art. 7º O Executivo Municipal expedirá, através de ato próprio, instruções complementares que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 8 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 30 de novembro de 2015.

Gabinete do Prefeito, 22 de junho de 2015.

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.